

A. I. Nº. - 206969.0003/12-7
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFAC ILHEUS
INTERNET 25.06.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0120-04/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM MERCADORIA(S) COM SAÍDA(S) SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Infração reconhecida. **b)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES SEM INCIDÊNCIA DE ICMS. Infração parcialmente elidida por comprovação de parte do crédito glosado se referir a devolução de mercadoria cuja saída anterior deu-se com normal tributação. 2. LIVROS FISCAIS. MULTA. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **b)** ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige-se o valor de R\$116.361,93, pelo cometimento das seguintes infrações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saída subsequente tributada. Valor: R\$56.479,76. Período: janeiro 2007 a abril 2008. Multa: 60%;

2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto. Valor: R\$ 59.282,17. Período: maio 2007, fevereiro, agosto a dezembro 2008. Multa: 60%.

Consta que o contribuinte é estabelecimento industrial instalado no Polo de Informática de Ilhéus e goza os benefícios previstos do Dec. 4.316/95 (estorno de 100% do ICMS destacado nas saídas de produção e carga tributária equivalente a 3,5% nas saídas de produtos importados com diferimento do ICMS, conforme arts. 2º e 7º), sendo vedado o uso de crédito de ICMS nas entradas de mercadorias destinadas a produção/industrialização, conforme previsto no art. 4º do decreto. Entretanto, o contribuinte utilizou crédito de ICMS referente a aquisições para a industrialização, bem como utilizou crédito referente à devolução de mercadorias cujas saídas se deram com o benefício do estorno de débito do ICMS.

Utilizou crédito indevido nas devoluções de transferências de produção e de mercadorias adquiridas de terceiros, sendo: Entradas originais para produção sem uso do crédito de ICMS (correto), recuperação do crédito por ocasião das saídas tributadas (correto) e posterior devolução das mercadorias transferidas com utilização indevida do crédito, já que as saídas subsequentes ocorrem sem tributação (mercadorias integram o produto produzido pelo contribuinte e tem estorno de 100%, conforme arts. 2º e 7º do Dec. 4.316/95).

3 – Deixou de escriturar livro(s) Fiscal(is) (livro Controle da Produção e do Estoque, conforme prevê o art. 325 do RICMS/BA). Multa: R\$ 460,00;

04 – Escriturou livro Registro de Entradas referente ao período abril 2008 em desacordo com as normas regulamentares, sendo suprimidos da impressão os registros do final do mês e a totalização, passando dos registros do dia 20/04/2008 – sem totalização do mês – para o mês de maio 2008 – fls. 87 e 88 do LRE nº 0009). Multa: R\$ 140,00.

Na Defesa de fls. 143-177, o autuado reconhece o valor exigido pelas infrações 1, 3, 4, e parte do valor exigido pelo cometimento da infração 2.

Sobre o valor impugnado da infração 2 transcreve os arts. 2º, 4º e 7º do Dec. 4.316/95 e pede para observar o engano cometido pela auditora, o qual informa que ela admitiu tacitamente na entrega do termo de encerramento da fiscalização dizendo ser possível a retificação, após a apresentação da defesa.

Diz que a planilha de fls. 6-16 demonstra que se utilizou dos créditos relativos a circulação de mercadorias que não faziam parte dos produtos destinados à industrialização, em consonância ao dispositivo legal, representados pelos monitores da NF 0001, emitida em 20/08/2008, creditando apenas R\$ 7.335,80, mas a autuante analisou e identificou a utilização do crédito fiscal referente à essa NF, distribuindo o valor aos demais produtos nela indicados, em face da incorreta utilização do CFOP 1208 ao invés de 1209, para os monitores, considerando ser devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e remetida em transferência.

Aduz que na própria planilha (fls. 9-12 e 16) fica claro a adequada utilização do crédito de ICMS para as entradas de mercadorias que não estão destinadas à produção/industrialização, sendo todos identificados como monitores, estabilizadores, impressoras e câmaras de vídeo.

Alega que em consonância ao demonstrativo de saídas por transferências, correspondentes às devoluções com usos de créditos indevidos referente à produção do estabelecimento, com benefício de estorno de débito e vedação do uso de crédito (planilha Anexo I), é, do mesmo modo, infundada a acusação de que não se realizou o estorno do crédito, uma vez que isto se comprova na própria planilha anexada pela autuante.

Diz que a acusação é contraditada na planilha Anexo I (fls. 13, 14 e 16) uma vez que indica não ter sido utilizado benefício do estorno do débito do ICMS. Assim, não há que se falar em uso indevido de crédito fiscal, pois a vedação imposta pelo art. 4º do Decreto 4.316/95 não se aplica às saídas relativas às entradas a título de devolução das mercadorias que tiveram saídas tributadas.

Afirma que as saídas de mercadorias que não industrializou se deram com tributação e pede que o AI seja julgado parcialmente procedente.

A autuante presta informação fiscal às fls. 1579-1585. Diz que quando da devolução da documentação apresentada para a fiscalização e ciência do AI o contribuinte esclareceu que não teria recuperado crédito de ICMS referente aos monitores, situação que não percebeu na ação fiscal devido ao grande volume de documentos e dados manuseados. Na oportunidade informou não ser possível alterar o lançamento, mas que o fato poderia ser objeto de defesa ao lançamento e, se fosse o caso, o equívoco seria reconhecido. Assim, após os esclarecimentos e revendo os levantamentos constatou que o contribuinte adquiriu os monitores para incorporar ao seu produto (computadores) e não utilizou o crédito nas entradas na forma prevista no art. 4º do Dec. 4.316/95. Ao transferir os monitores utilizou o CFOP de revenda (5152) com destaque do ICMS, debitando-se do imposto destacado, sem uso do benefício fiscal de estorno do débito, e não recuperou o crédito não utilizado nas entradas originais.

Quando a mercadoria retornou ao estabelecimento autuado, a título de devolução, a NF veio com destaque de ICMS e o crédito foi regularmente utilizado, já que a saída ocorreu com débito sem utilização de estorno de débito, o que confirma a alegação defensiva.

Destaca que a apuração do crédito indevido referente à NF 0001 deu-se conforme dados dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte e validados pelo SINTEGRA. Portanto, não houve redistribuição do imposto entre os itens relacionados na NF, como alega o Impugnante. Entretanto, após análise da defesa, cópia da NF e os lançamentos nos livros fiscais (fls. 1568-1573) confirma que as informações do arquivo magnético quanto à apropriação do imposto para os itens de mercadoria estão errados e, de fato, o valor creditado (R\$ 7.335,80) corresponde apenas aos monitores. A despeito disso, além da parte já reconhecida (R\$ 15.410,08) pela infração, ainda remanesce um pequeno crédito indevido (R\$ 21,58), conforme demonstrativo que elabora (fls. 1583-1585) e que somam R\$ 15.431,69.

Concluindo, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Intimado da informação fiscal, o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 1.603-1.604 consta extrato SIGAT informando pagamento de parte do Auto de Infração.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos contidos nos autos (Infração 1: fls. 07-53; Infração 2: fls. 54-69, cujas cópias foram entregues ao contribuinte - recibo nos demonstrativos). Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Não constatando vício no lançamento tributário de ofício, passo a analisar o mérito da autuação.

Tendo sido reconhecido o cometimento das infrações 1, 3 e 4, estas não terão o mérito apreciado.

Infrações procedentes

Infração 2

Reconhecendo devido R\$ 15.410,08 do valor exigido (R\$ 59.282,17) e transcrevendo os arts. 2º, 4º e 7º do Dec. 4.316/95, o sujeito passivo se defende do valor não reconhecido dizendo não ter utilizado crédito relativo a circulação de mercadorias que não faziam parte dos produtos destinados à industrialização, pois se creditou apenas de R\$ 7.335,80 relativo à NF 0001, emitida em 20/08/2008, de devolução de monitores normalmente tributados na saída anterior, fato inclusive reconhecido pela autuante na oportunidade em que cientificou a autuação. Aduziu que na própria planilha (fls. 9-12 e 16) fica claro a adequada utilização do crédito de ICMS para as entradas de mercadorias que não estão destinadas à produção/industrialização, sendo todos identificados como monitores, estabilizadores, impressoras e câmaras de vídeo.

Por ocasião da informação fiscal a autuante confirmou o fato alegado na defesa, pois, após os esclarecimentos e revendo os levantamentos, constatou que o contribuinte adquiriu os monitores para incorporar ao seu produto (computadores) e não utilizou o crédito nas entradas na forma prevista no art. 4º do Dec. 4.316/95. Ao transferir os monitores utilizou o CFOP de revenda (5152) com destaque do ICMS, debitando-se do imposto destacado, sem uso do benefício fiscal de estorno do débito, e não recuperou o crédito não utilizado nas entradas originais.

Assim, quando a mercadoria retornou ao estabelecimento autuado, a título de devolução, a NF veio com destaque de ICMS e o crédito foi regularmente utilizado, já que a saída ocorreu com débito sem utilização de estorno de débito, o que confirma a alegação defensiva.

Entretanto, após análise da defesa, cópia da NF e os lançamentos nos livros fiscais (fls. 1568-1573) confirmou que as informações do arquivo magnético quanto à apropriação do imposto para os itens de mercadoria estão errados e, de fato, o valor creditado (R\$ 7.335,80) corresponde apenas aos monitores. A despeito disso, além da parte já reconhecida (R\$ 15.410,08) pela infração, ainda remanesceria um pequeno crédito indevido (R\$ 21,58), conforme demonstrativo que elabora (fls. 1583-1585) e que o valor ajustado devido pela infração soma R\$ 15.431,69.

Portanto, tratando-se de questão de fato e que intimado do ajuste efetuado por ocasião da informação fiscal o contribuinte silenciou, não havendo mais reparo a fazer no levantamento fiscal no qual se constatou a infração, com fundamento no art. 140 do RPAF assumo correto o valor de **R\$ 15.431,69**, como devido pelo cometimento da infração 2, conforme o demonstrativo de débito que foi refeito às fls. 1584-1585 dos autos.

Infração procedente em parte.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em face do ajuste efetuado no valor exigido pela infração 2, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206969.0003/12-7**, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 71.911,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 600,00**, previstas nos incisos XV, “d” e XVIII, “b” do artigo e lei citados, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR